



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.998 - SP
(2020/0035709-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
SIMONE LAVELLE G DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MINORANTE. FRAÇÃO MÍNIMA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a quantidade de drogas não é fundamento suficiente, por si só, para afastar a fração máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.998 - SP
(2020/0035709-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
SIMONE LAVELLE G DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, reduzindo a reprimenda à 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, com substituição por penas alternativas, e ao pagamento de 194 dias-multa.

Reedita o Ministério Público a tese que o *decisum* seria contraditório, ao afastar a quantidade de droga como fundamento suficiente à incidência da fração mínima do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.998 - SP
(2020/0035709-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Acerca da fração de redução da causa especial do art. 33, § 4º da lei de drogas, vejamos o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 184):

Por fim, as penas são elevadas em 1/6 nos termos do art. 40, III, e reduzidas em metade conforme disposto no § 4º.

Neste ponto, **anoto ter agido com acerto o magistrado sentenciante, uma vez que a elevada quantidade de drogas (18 porções de maconha e 216 de cocaína) justifica o redutor intermediário.**

A gravidade evidenciada pela quantidade de drogas fundamenta o regime inicial semiaberto.

No ponto, com razão a recorrente, uma vez que a quantidade da droga, por si só, **não são suficientes para justificar a aplicação do redutor em patamar aquém do máximo, devendo ser apresentados outros elementos concretos.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO.

APLICAÇÃO DA MINORANTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que para afastar a causa de diminuição de pena do crime de tráfico de drogas com suporte na dedicação a atividades delituosas ou **para aplicá-la em patamar diferente do máximo (2/3), é preciso, além da quantidade de drogas, aliar a outros elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 544.772/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

Diante disso, passo ao redimensionamento da pena.

Ao julgar os embargos declaratórios, asseverei ainda que:

No caso, não há falar em vícios no decisum, **pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a quantidade da droga, por si só, não é suficiente para justificar a aplicação do redutor em patamar aquém do máximo, devendo ser apresentados outros elementos, procedendo-se a novo cálculo da pena, à luz da jurisprudência desta Corte.**

Vale destacar que não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No caso, **havendo manifesta violação do texto legal, cabível a revisão da pena, não sendo aplicável o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. [...] INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

II - "Conforme orientação remansosa desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1840547/AC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a quantidade de drogas não é fundamento suficiente, por si só, para afastar a fração máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, consoante se observa dos seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas dispõe que o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

[...]

4. **Não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, tal argumento, por si só, não justifica a fração mínima da benesse.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 506.354/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0035709-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDcl no
AREsp 1.663.998 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1503753-39.2017.8.26.0536 15037533920178260536 2012576/2017 20125762017

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
SIMONE LAVELLE G DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
SIMONE LAVELLE G DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.